



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 455/2023/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0036.012329/2023-19/SESAU/RO

OBJETO: Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por grupo para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo- "COBERTURA PARA CURATIVOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - COBERTURA DE HIDROFIBRA, CURATIVO FILME TRANSPARENTE ROLO DE POLIURETANO COM ADESIVO DE POLIACRILATO, CURATIVO EM MULTICAMADAS, CURATIVO PARA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO NO LOCAL DE INSERÇÃO DE CATETERES CENTRAIS E PERIFÉRICOS e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024".

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, a pregoeira nomeada pela Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2025, procedeu ao exame da intenção de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, com base na [Lei Federal nº 8.666/93](#) e [Lei 10.520/2002](#) pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** contra decisão da Pregoeira proferida na sessão pública eletrônica no dia 23.01.2025 as 10h (horário de Brasília), através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras).

I - DA ALEGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO intencionado pela empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (itens 17)**:

Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que nos desclassificou, visto que atendemos completamente o descritivo do item em todas as suas exigências. Provaremos na peça recursal.

II - DO RELATÓRIO:

Verificou-se que, transcorrido o prazo regulamentar, o recorrente não apresentou as razões recursais. Da mesma forma, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da ausência de manifestação de ambas as partes, a Pregoeira em Substituição procedeu à análise dos autos, com base nos documentos disponíveis.

A empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** apenas manifestou intenção de recurso contra a decisão que a desclassificou para o item 17.

É importante ressaltar que a recorrente foi inabilitada para o item 17, tendo em vista o teor do Parecer nº 13/2024/SESAU-CGPMNPL 0054423287, no qual a proposta técnica ofertada foi considerada inapta.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que a ausência de razões recursais impossibilita a adequada análise do mérito do recurso, e com base nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, esta Pregoeira em Substituição entende que a ausência de fundamentação inviabiliza o processamento do recurso.

Nos termos da legislação aplicável, art. 109 da Lei 8.666/93, recursos devem ser apresentados com a devida fundamentação, sob pena de não conhecimento.

IV - DECISÃO:

Diante do exposto, esta Pregoeira em Substituição não conhece o recurso em razão da ausência de fundamentação.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2025.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/02/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057304949** e o código CRC **13E68859**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.012329/2023-19

SEI nº 0057304949